



PROCESSO Nº : 24.635-2/2010
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
GESTORES : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (Prefeito)
JOSÉ EUCLIDES SANTOS FILHO (Seminfe - 01/01/10 a 18/10/10)
PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR (Seminfe - 19/10/10)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.367/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna** referente à contratação de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá, os quais podem ser divididos em varrição, coleta e destinação de resíduos, em face da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá**, sob as gestões do Sr. José Euclides Santos Filho e do Sr. Paulo de Campos Borges Júnior.

02. Diante da inexistência de procedimento licitatório apto tanto para a varrição, quanto para a coleta e destinação dos resíduos sólidos nesta Capital, a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia representou a situação a esta Corte de Contas.



03. O Ministério Público de Contas, por meio da Diligência nº 07/2011 (fls. 247/249) e seu respectivo aditamento (fls. 251/254), manifestou-se pela determinação *inaudita altera pars* da realização de licitação para os serviços de varrição, coleta e destinação do lixo, não opinando pela sustação dos contratos em curso devido aos inconvenientes a que estaria sujeita a população no caso da ausência de tais serviços essenciais.

04. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambos os Secretários Municipais de Infraestrutura e ao Prefeito Municipal, cabe informar que todos apresentaram defesa, embora a do Prefeito tenha sido intempestiva, aplicando-se ao mesmo os efeitos da revelia, tal como encartado pelo art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

05. Dada a exaustiva e excelente apresentação de todas as fases deste processo administrativo, por meio do relatório conclusivo de fls. 1104/1139, este *Parquet* de Contas entende como pertinente a análise sintética da conclusão apresentada pela equipe técnica:

Conclusão da equipe técnica:

Conclui-se pela não procedência das argumentações do gestor, e recomendação de determinação por parte desta Corte de Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da determinação de:

• 1) No que se refere às despesas em execução:

l) a sustação da continuidade da contratação da empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda, em decorrência da continuidade na contratação findada em 21.08.2010 originada do 1o Termo Aditivo ao Contrato no 70/08 e recomendação de que, previamente à sustação, seja determinado por parte desta Corte de



*Contas àquela administração pública, com prazo devidamente estabelecido, inclusive com aplicação de multa diária, em caso de descumprimento de: **imediate realização de licitação referente aos serviços de varrição no município de Cuiabá** e de acordo com as leis pertinentes e à determinação do Ministério Público de Contas mediante liminar inaudita altera pars, obedecendo às seguintes medidas recomendadas no item IV deste, a seguir transcritas:*

- que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc.IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;*
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;*
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado; • seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;*
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;*
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergência.*

II) a sustação da continuidade da contratação da empresa Delta Construções S.A. Em decorrência da Dispensa de Licitação no 004/2010, contratada em 16.07.2010 e posterior anulação em virtude da ausência de projeto básico contendo componentes necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado. Contraria art. 6º, inc.IX; art.7º o, § 2o, Lei no 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA – Irregularidade E-16 TCE/MT.



NÃO PROCEDE mais essa medida, eis que teve seu contrato findado, bem como, foi realizada nova licitação. No entanto, carece de medidas reparadoras no que se refere às despesas realizadas irregularmente.

• **2) No que se refere às despesas com contratos findados:**

III) medidas de reparação do dano ao erário municipal de Cuiabá face às contratações ilegais e executadas irregularmente junto às empresas: Qualix Serviços Ambientais Ltda. – período de 01.01.2010 até a data da rescisão contratual; e Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda., no período de 01.01.2010 a 21.08.2010;

RATIFICA-SE as medidas recomendadas, haja vista o cometimento de irregularidades nas despesas realizadas e já analisadas e ratificadas em relatórios concomitantes.

• **3) No que se refere às despesas a realizar, sob pena de aplicação de multa:**

IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

• **efetivo planejamento do serviço; confecção previa do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;**

• **seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;**

• **seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;**

• **seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;**



• seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;

• contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergência.

4) Complementarmente, recomenda-se seja aplicado monitoramento por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.

II – DO MÉRITO

06. Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

07. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.



08. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.
09. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.
10. No caso em tela, tem-se que o município de Cuiabá já licitou a coleta e destinação do lixo, sagrando-se vencedora a empresa Delta Construções S.A., porém, ainda resta a realização do procedimento licitatório em relação à varrição da cidade.
11. Cabe ressaltar que anteriormente à citada licitação, tanto a varrição, quanto a coleta e destinação do lixo estavam sendo realizadas com base em contratos findados e dispensa de licitação, com a contratação das empresas Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda. (01/01/10 – 21/08/10), Qualix Serviços Ambientais Ltda. (a partir de 01/01/10) e Delta Construções S. A. (Dispensa de Licitação nº 004/2010).
12. Portanto, cabe multa a ambos os gestores da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, dado o flagrante desatendimento da Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.
13. No que se refere ao serviço de varrição, no intuito de dar solução definitiva à questão, urge a determinação para que em prazo razoável seja realizada a licitação do mesmo, nos moldes elencados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, conforme segue:



IV) que nas despesas com Serviço de Limpeza Pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

- efetivo planejamento do serviço; confecção previa do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do art. 6º, inc. IX, art.7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361 – CONFEA;*
- seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- art. 6º, inc. IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93 e Resolução 361;*
- seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;*
- seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – art. 40, inc. XIV, alínea b e art. 116, § 1º inc. III, V e VI da Lei nº 8.666/93;*
- seja realizado por representante da administração acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;*
- contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergência.*

14. Em consonância com o entendimento técnico, outra medida cabível é o monitoramento por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, durante os exercícios de 2011 e 2012, relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.



III – DA CONCLUSÃO

15. Por tudo o que consta nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela aplicação do instituto da **revelia** ao Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Francisco Bello Galindo Filho, dado que o mesmo apresentou defesa intempestiva, nos moldes do art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pelo **conhecimento** da presente denúncia, dado o atendimento a todos os pressupostos do art. 221 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **procedência** da presente denúncia, haja vista o conjunto de irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, no que se refere aos procedimentos licitatórios e contratos referentes à varrição, coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Cuiabá;

c) pela **aplicação de multas** a ambos os Secretários Municipais de Infraestrutura de Cuiabá, **Sr. José Euclides Santos Filho (01/01/10 a 18/10/10) e Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (a partir de 19/10/10)**, em razão das contratações irregulares das empresas Eletroconstro Eletrificação e Construção – Ltda. (01/01/10 – 21/08/10), Qualix Serviços Ambientais Ltda. (a partir de 01/01/10) e Delta Construções S. A. (Dispensa de Licitação nº 004/2010), haja vista o total desrespeito à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;



d) pela **determinação** ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá para que em prazo razoável realize a **licitação do serviço de varrição**, nos moldes elencados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

e) pelo **monitoramento** por parte da Secretaria de Obras de Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, **durante os exercícios de 2011 e 2012**, relativo às determinações legais a serem realizadas pelo município de Cuiabá no que se refere ao Serviço de Limpeza Pública (varrição, coleta, destinação final dos resíduos sólidos e licenciamentos) com determinação de prazo e aplicação de multa em caso de inobservâncias.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2011

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas